



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 10, DE 2025
(Do Sr. Coronel Meira)**

Estabelece diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres classificados como sinistrados recuperáveis e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Estabelece diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres classificados como sinistrados recuperáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos automotores terrestres classificados como sinistrados recuperáveis e dá outras providências.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências tributárias, deverão aplicar redução na alíquota do IPVA incidente sobre veículos sinistrados recuperáveis, observando os seguintes critérios:

I – O benefício será concedido exclusivamente a veículos que tenham sido oficialmente registrados como sinistrados recuperáveis nos órgãos competentes de trânsito e que estejam regularizados para circulação;

II – A alíquota reduzida deverá refletir a depreciação do valor venal do veículo em relação a veículos da mesma marca, modelo e ano de fabricação sem histórico de sinistro;





III – Caberá aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar os percentuais de redução e os procedimentos administrativos necessários para concessão do benefício.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar não impede que os Estados e o Distrito Federal concedam reduções mais amplas, isenções ou outras formas de benefício fiscal aos veículos sinistrados recuperáveis, desde que respeitadas suas competências tributárias.

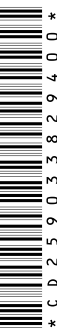
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo estabelecer diretrizes gerais para a fixação da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos sinistrados recuperáveis, com a finalidade de garantir maior justiça fiscal aos pagadores do referido imposto.

Isso porque, atualmente, a base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, estimado na tabela disponibilizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). No entanto, os veículos que sofreram sinistros recuperáveis apresentam uma depreciação considerável no mercado de revenda e essa desvalorização acaba não sendo adequadamente refletida na tributação anual.

Os proprietários de veículos sinistrados recuperáveis, que já enfrentam dificuldades na revenda e na obtenção de seguros, ficam assim submetidos a um ônus excessivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Nesse sentido, a manutenção da cobrança do IPVA com base no valor cheio, sem considerar a real condição do bem, contraria o princípio constitucional da capacidade contributiva, relacionado com os princípios da isonomia e da justiça tributária, que orienta a tributação de forma proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

A aprovação deste projeto, portanto, se mostra essencial para corrigir uma distorção na cobrança do IPVA e garantir que a tributação seja compatível com o valor real dos bens tributados.

Ressalte-se que a proposta é constitucional, pois respeita o pacto federativo e apenas estabelece uma diretriz nacional para que os Estados e o Distrito Federal regulamentem a matéria de forma coerente com a realidade local.

Diante do exposto, a fim de promover um tratamento tributário mais equitativo e garantir que a autonomia dos entes federativos seja preservada, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

